



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.005279/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.169 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 04/12/2007

DOSIMETRIA DA MULTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.

Considera-se suficientemente caracterizada a reincidência quando houver, nos autos, a identificação do auto de infração anteriormente lavrado com base na informação do seu número, dispositivo legal infringido, data da autuação e data do pagamento da multa. Constatando-se reincidência no mesmo tipo de infração a multa-base deve ser majorada em três vezes. Inteligência do art. 292, IV, do RPS/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Lourenço Ferreira do Prado, Thiago Tabora Simões e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas que afastavam a agravante de reincidência. Apresentará o voto vencedor a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Tabora Simões – Relator

Luciana de Souza Espíndola Reis – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado com código de fundamento legal 38 por ter a empresa deixado de apresentar, apesar de solicitação formal pela fiscalização, todos os documentos de caixa da conta Ensino/Instrução dos anos de 2003 a 2006 e todos os documentos de caixa das seguradoras lançadas na conta Despesas Indedutíveis no período de 2004 a 2006.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 19, a conduta gerou infração ao artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, vez que a empresa, ao ser intimada a apresentar documentos deixou de fazê-lo.

Nos termos do relatório fiscal de aplicação da multa de fls. 20, a multa foi aplicada no valor mínimo estabelecido pelo art. 283, II, alínea j, do RPS. Todavia, por ter a empresa já sido autuada pela mesma infração (AI DEBCAD 35.549.498-1), incorrera na circunstância agravante da reincidência, sendo a penalidade elevada em três vezes nos termos do inciso IV do art. 292 do Decreto nº 3.048/1999.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 233/257 que foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 271/285 sob os seguintes fundamentos:

- 1) A aplicação da penalidade e o cálculo para fixação do valor da multa foram efetuados observando a norma previdenciária;
- 2) A reincidência considerada para majoração é válida quando verificada a prática de nova infração a dispositivo legal por uma mesma pessoa ou seu sucessor dentro do prazo de cinco anos da data em que se tornar irrecurável a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data da revelia;
- 3) As práticas violadoras ao dispositivo ocorreram em 01/2004 e 12/2007, sendo verificada a reincidência;

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 290/301 segundo o qual:

- 1) Há cumulação de multa formal e material, pois nos autos de obrigação principal a autoridade fiscal aplicou penalidade de ofício;
- 2) Não há prova nos autos de que a Recorrente tenha reincidido na conduta, devendo ser decretada a nulidade do AI ou ao menos a redução da multa pela não aplicação da circunstância agravante;
- 3) A recorrente apresentou todos os documentos solicitados pela Fiscalização;
- 4) Caráter confiscatório da multa;

5) Os documentos foram juntados no curso da instrução processual.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar - Nulidade

Pretende a Recorrente seja decretada a nulidade da autuação sob o fundamento inicial de que há cumulação formal e material das penalidades, uma vez que nos autos de obrigação principal a autoridade aplicou multa de ofício, que se confunde com a penalidade ora aplicada.

Não tem respaldo a alegação.

A legislação previdenciária faz diferenciação clara entre os dois tipos de penalidades. A causa de aplicação, os critérios, valores e momentos de aplicação de cada uma das penalidades são totalmente distintos, não havendo qualquer relação entre elas.

Uma é aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória por deixar o contribuinte de apresentar informações corretas em GFIP. A outra se faz necessária quando, intimado a apresentar documentos – não necessariamente GFIPs – o contribuinte não o faz.

Mérito

Ausência de prova da reincidência

A fiscalização majorou a penalidade aplicada em 3 vezes sob a justificativa de que teria a Recorrente reincidido na infração ao mesmo dispositivo legal em menos de 5 anos. Para tanto, informa as datas em que as infrações foram cometidas e os AI DEBCADs a elas referentes (35.549.498-1 e 35.549.497-3), ambos já arquivados.

Todavia, da análise dos autos é impossível verificar o resultado desses autos de infração ou, ao menos, os processos administrativos a eles referentes para que se pudesse verificar se de fato houve trânsito em julgado da decisão condenatória contra a Recorrente, nos termos do art. 655, V, § 1º, da Instrução Normativa nº 3/2005 aplicável à data do fato gerador:

Art. 655. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

[...]

V – incorrido em reincidência.

§ 1º Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar

irrecorrível a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Assim, diante da ausência de demonstração pela fiscalização dos critérios acima mencionados, reconheço o direito da Recorrente à redução da multa ao patamar inicial.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento para que seja calculada a multa sem aplicação da agravante.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.

Voto Vencedor

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, redatora designada.

Em seu voto, o relator decidiu afastar a agravante de reincidência específica, sob o argumento de que não ficou demonstrada, nos autos, a data do trânsito em julgado administrativo dos autos de infração anteriormente lavrados em desfavor da recorrente e o resultado dos processos administrativos a eles correspondentes.

Apesar da fundamentada explicação, divirjo do entendimento do ilustre relator, pois, a meu juízo, a reincidência está caracterizada nos autos, assim como também está configurada a eficácia da reincidência como agravante da multa.

De acordo com o relatório fiscal de aplicação da multa, f. 40, a autoridade fiscal majorou em três vezes o valor-base da multa pelo fato de a empresa ter incorrido na circunstância agravante da reincidência específica, informando o número do processo (Debcad) e a data da autuação, nos termos do art. 290, V, e parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Ficou demonstrado, nos autos, que a recorrente havia sido autuada anteriormente por infração ao mesmo dispositivo legal de que trata a presente autuação, o que foi objeto do auto de infração Decbad nº 35.549.497-3, cuja multa foi recolhida pela autuada e o pagamento foi homologado em 28 de janeiro de 2004, conforme registrou a decisão de primeira instância nos trechos do voto do relator abaixo transcritos:

(...)

Sendo elevado em três vezes por ocorrência de circunstância agravante de reincidência em infrações em relação à autuação acima identificada, nos termos do inciso IV do art. 292 do RPS, totalizando R\$35.853,63. (Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, folhas 20). Apesar de erro de digitação no relatório fiscal ao incluir os DEBCAD relativos a autuação anterior, constata-se através de outros relatórios pertencentes aos resultados da mesma ação fiscal e através dos sistemas corporativos tratar-se

de AI DEBCAD nº 35549498-1 (AI 25/11/2003, BAIXADO POR DN 22/09/2004 ARQUIVAMENTO 24/09/2004, FLEGAL 53) e nº 35549497-3 (AI 24/11/2003, BAIXADO POR DN 28/01/2004 HOM. DN. RD. CREDITO 28/01/2004, FLEGAL 38).

(...)

Os Auditores Fiscais atestam a reincidência específica em seu relatório fiscal, e apesar de não ter sido anexada aos autos as telas para comprovação da informação das autuações anteriores, foram verificadas através de consulta aos sistemas corporativos, PGF — PGFN — DATAPREV — DIVIDA ATIVA — CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CREDITO, DATAPREV — INSS — SISTEMA DE COBRANÇA — CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO, DATAPREV — INSS — SISTEMA DE COBRANÇA — LISTA DE COMPETENCIAS DE PROCESSOS e SISCOL.

(...)

A nova infração, da qual a recorrente foi pessoalmente intimada em 05 de dezembro de 2007, ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados da data do pagamento da autuação anterior, em 28 de janeiro de 2004.

Constatando-se reincidência específica, a multa-base deve ser elevada em três vezes, conforme disposição do art. 292, IV, do RPS/99:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Em suma, foram demonstrados com clareza os fundamentos de fato e de direito adotados na metodologia de quantificação do valor da multa, cuja gradação foi feita de acordo com o art. 290, V, parágrafo único e art. 292, IV do RPS/99.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Luciana de Souza Espíndola Reis.